



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 31 / 07 / 2025
Luciano Cartaxo
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 278/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 542/2023, de autoria do Deputado Luciano Cartaxo, que *“Estabelece que órgãos públicos e empresas privadas, que atuem com fiscalização, terão que divulgar informações sobre radares limitadores de velocidade em seus sites na internet, em especial a localização dos equipamentos e o limite de velocidade, quanto às estradas e rodovias estaduais da Paraíba”*.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei obriga órgãos públicos e/ou empresas privadas, que atuem com fiscalização, a divulgarem em página da internet, informações sobre radares limitadores de velocidade do tipo fixo, instalados nas estradas e rodovias estaduais do Estado da Paraíba. (art. 1º)

O projeto de lei nº 542/2023 incide em inconstitucionalidade ao legislar sobre matéria cuja competência para legislar é privativa da União nos termos do inciso XI do art. 22 da Constituição Federal. Vejamos o entendimento jurisprudencial:

6501425690 -	AÇÃO	DIRETA
DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Santo José do Rio Preto. Lei nº 14.252, de 7 de outubro de 2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de estudo prévio para a instalação de <u>radar fixo</u> , de iniciativa da Edilidade. <u>Caracterizada afronta ao pacto federativo</u> , dada a invasão pelo Município na esfera		



ESTADO DA PARAÍBA

legislativa atribuída exclusivamente à União. Hipótese, ademais, em que o ato normativo, ao cometer obrigações ao Executivo, desrespeitou a independência entre os Poderes. Inteligência dos artigos 22, inciso XI, da Constituição Federal e 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência. PROCEDÊNCIA. (TJSP; ADI 2250928-68.2022.8.26.0000; Ac. 16813552; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Jarbas Gomes; Julg. 31/05/2023; DJESP 19/06/2023; Pág. 3087) *(Grifo nosso)*.

6500677130 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. LEI MUNICIPAL Nº 14.142/2022, QUE DISPÕE SOBRE A SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL DE TODA **FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA DE VELOCIDADE** EFETUADA POR MEIO DE LOMBADA ELETRÔNICA E **RADAR MÓVEL OU FIXO** NAS VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO. **Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte**, prevista no artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal. Descumprimento das balizas constitucionais que atribuem as competências legislativas dos Municípios, de reprodução obrigatória pelos Estados. Inobservância do artigo 144 da Constituição Estadual. **Violação do princípio da reserva da Administração configurada, pois a Lei impugnada avança sobre matérias típicas da gestão, acarretando ofensa à separação de poderes**. Inconstitucionalidade manifesta, conforme precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial. Ação julgada procedente. (TJSP; ADI 2058983-89.2022.8.26.0000; Ac. 15936454; São Paulo; Órgão Especial; Relª Desª Luciana Bresciani; Julg. 03/08/2022; DJESP 01/09/2022; Pág. 2762) *(Grifo nosso)*.

Além disso, também incide em inconstitucionalidade por ser de iniciativa parlamentar e dispor sobre serviço público e instituir atribuições para secretarias e órgãos da administração estadual. Propositura com tais atributos usurpa competência privativa do Governador para iniciativa de projeto de lei, por não observância das alíneas “b” e “e” do inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição do Estado:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de



ESTADO DA PARAÍBA

Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de **iniciativa privativa** do Governador do Estado as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

(...);

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**.

(Grifo nosso)

Ao estabelecer a divulgação de informações sobre radares limitadores de velocidade por órgãos públicos no Estado da Paraíba, cria-se novas atribuições, além das despesas para criação e manutenção em sites na internet.

A instituição de política na qual se institui diretrizes que requerem a organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, devendo estar em consonância com os critérios próprios de planejamento e discricionariedade do gestor. **Projeto de lei com esses atributos é de iniciativa privativa do Governador, conforme dispõe o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição do Estado.**

O Supremo Tribunal Federal entende que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre serviço público e atribuições de órgãos da Administração Pública, pois se inserem em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Se o Poder Legislativo assim o fizer, criará obrigações para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes. Vejamos:

A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder



ESTADO DA PARAÍBA

Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública. [ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.] *(Grifo nosso)*.

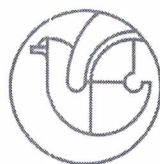
Ademais, tal vício não pode ser sanado sequer pela sanção posterior do Chefe do Executivo, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. *(Grifo nosso)*.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei nº 542/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 30 de julho de 2025.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data

31/07/2025
Luciano Cartaxo
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.413/2025
PROJETO DE LEI Nº 542/2023
AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO CARTAXO**

VETO
JOÃO PESSOA, 30 / 07 / 2025
[Signature]
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Estabelece que órgãos públicos e empresas privadas, que atuem com fiscalização, terão que divulgar informações sobre radares limitadores de velocidade em seus sites na internet, em especial a localização dos equipamentos e o limite de velocidade, quanto às estradas e rodovias estaduais da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Os órgãos públicos e/ou empresas privadas, que atuem com fiscalização, ficarão obrigadas a divulgar em página da internet, informações sobre radares limitadores de velocidade do tipo fixo, instalados nas estradas e rodovias estaduais do Estado da Paraíba.

Art. 2º Deverá constar da publicação descrita no art.1º a localização do referido equipamento, assim como o limite de velocidade aferido pelo respectivo aparelho.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 25 de junho de 2025.

ADRIANO GALDINO
Presidente

[Signature]